



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 16/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro demarcado da Cidade de Luanda, abreviadamente designado por G.T.R. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 148/13, de 1 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 17/15:

Aprova sob regime contratual o projecto de investimento «Organizações Ribeirinho», no valor de USD 5.000.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 18/15:

Aprova sob regime contratual o projecto de investimento «Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários, S.A.», no valor de USD 1.041.092.916,00, bem como o Contrato de Investimento.

Despacho Presidencial n.º 1/15:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e a empresa GemCorp Capita LLP (GemCorp), no valor de USD 250.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças, para em nome e em representação da República de Angola, proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 2/15:

Autoriza a celebração do Contrato de compra e venda com o respectivo proprietário, bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar com a SG21 — Sociedade Gestora de Investimentos Imobiliários, Limitada, no montante de AKz: 25.738.828.879,50 e delega competências ao Ministro das Finanças para praticar todos os actos deste Despacho, por conta e no interesse do Estado Angolano e executar todos os procedimentos de registo dos Clássicos de Talatona, Fase II, e 15 edifícios referentes à Fase I, a favor do Estado Angolano.

Despacho Presidencial n.º 3/15:

Aprova a desmobilização do valor em Kwanzas 15.064.432.858,49, equivalente a USD 147.789.044,25, da Reserva Financeira Estratégica Petrolífera para Infra-Estruturas de Base, para o pagamento da prestação inicial do preço de contratação para Construção e Instalação da Central do Ciclo Combinado do Soyo e autoriza o Ministro das Finanças a tomar as diligências necessárias para o pagamento da referida prestação inicial.

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 1/15:

Concede a José Manuel Fernandes Inácio a nacionalidade angolana por naturalização.

Despacho Conjunto n.º 2/15:

Concede a Fernanda Victoriana do Rosário Mualeia João a nacionalidade angolana por casamento.

Despacho Conjunto n.º 3/15:

Concede a Lizett Maria Patrocínio César Viegas D'Abreu a nacionalidade angolana por naturalização.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 4/15:

Cria o Comité de Acompanhamento para a Estratégia Mineira de Curto e Longo Prazos, doravante designado CAPE.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 5/15:

Determina que a Direcção Nacional do Ambiente e o Gabinete Jurídico deste Ministério devem cumprir com as orientações de transferir para a Agência Nacional de Resíduos todos os procedimentos que conduzam a produção de regras, regulamentos e sua divulgação em matéria de resíduos, bem como os procedimentos para o licenciamento de empresas que exercem actividade na área de resíduos, transferir os arquivos e bases de dados se houver, elaborar um relatório detalhado sobre os actos executados e em execução, garantir que a transferência esteja concluída num prazo não superior a 30 dias e com a conclusão do processo, a Agência Nacional de Resíduos deverá actualizar o sistema de informação relativo às operadoras de gestão de resíduos registadas e licenciadas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 16/15 de 5 de Janeiro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 148/13, de 1 de Outubro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda, com vista a definir a sua forma de organização e funcionamento;

Tendo em conta o alargamento das zonas de intervenção e as subsequentes competências do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda;

Havendo Necessidade de se proceder à adequação da estrutura orgânica e funcional do referido Gabinete aos princípios gerais de organização e funcionamento dos órgãos e serviços afins da Administração Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda; abreviadamente designado por G.T.R.; anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma; nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 148/13, de 1 de Outubro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO
DO GABINETE TÉCNICO DE COORDENAÇÃO
DA REQUALIFICAÇÃO E RECONVERSÃO
URBANA DO PERÍMETRO COSTEIRO
DEMARCADO DA CIDADE DE LUANDA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

1. O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda, abreviadamente G.T.R., é um serviço técnico especializado, auxiliar do Titular do Poder Executivo, encarregue da coordenação, supervisão e fiscalização técnica de todas as intervenções urbanísticas relativas aos projectos implementados no perímetro costeiro e as demais zonas que

lhe foram atribuídas para o mesmo fim na Cidade de Luanda, conforme consta do croquis de localização e mapa de demarcadas em anexo neste documento.

2. O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda, abreviadamente G.T.R., é uma pessoa colectiva pública, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º
(Objecto e âmbito)

O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda tem como objecto principal a execução técnica de todos os projectos urbanísticos e de requalificação urbana implementadas no Perímetro Costeiro e demais zonas da Cidade de Luanda incluídas na esplanada do Gabinete, delimitadas da poligonal e das coordenadas geográficas locais anexadas ao presente Diploma e que dele são partes integrantes.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico)

O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda rege-se pelo presente Diploma, bem como pelas disposições previstas no Decreto Presidencial n.º 22/13, de 15 de Abril, e demais legislação em vigor aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 4.º
(Sede)

O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda tem a sua sede em Luanda.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda tem as seguintes atribuições:

- a) Submeter à aprovação das entidades competentes os Planos Gerais de Urbanização e do Loteamento do Perímetro;
- b) Localizar e urbanizar núcleos residenciais e fixar as suas características;
- c) Definir e defender as condições naturais que permitam contribuir para a valorização urbanística do Perímetro;
- d) Elaborar os planos parcelares de aproveitamento das diversas áreas do Perímetro;
- e) Promover a execução de todas as obras necessárias para o melhoramento das condições de urbanização do Perímetro;

- f) Implementar, fiscalizar e assegurar a boa execução dos projectos de acordo com os Planos de Urbanização;
- g) Emitir pareceres técnicos e aprovar projectos a serem desenvolvidos no perímetro;
- h) Articular com os organismos competentes os mecanismos de facilidades para o licenciamento dos projectos públicos e privados a serem executados no Perímetro;
- i) Orientar e fiscalizar a execução de obras de reconstrução;
- j) Proceder a levantamentos topográficos, que permitam a rigorosa identificação das áreas abrangidas;
- k) Solicitar aos órgãos competentes as acções relativas aos embargos administrativos de obras, demolições e aplicação de multas;
- l) Proceder a alterações por meios de aterros, dragagens ou escavações, a configuração actual dos terrenos;
- m) Promover processos de loteamento e proceder aos licenciamentos relativos a loteamentos urbanos, às obras de urbanização e às obras particulares aprovadas e por aprovar em cada zona de intervenção;
- n) Comercializar lotes de terrenos, celebrando os contratos promessa e as escrituras públicas que sejam necessárias;
- o) Instruir e negociar os processos específicos de expropriação, desocupação e desapropriamento que possam vir a existir;
- p) Proceder à instalação de sistemas de monitorização, gestão e manutenção dos projectos;
- q) Harmonizar os diversos estudos urbanísticos elaborados e por elaborar no perímetro;
- r) Exercer na área do Perímetro, todas as demais atribuições específicas de administração em matérias de planeamento e gestão urbana, protecção ambiental e loteamentos;
- s) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 6.º
(Superintendência)

1. O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda desenvolve a sua actividade sob a superintendência do Titular do Poder Executivo.

2. No âmbito da superintendência carecem de aprovação pelo órgão superintendente:

- a) O plano de actividades, relatórios e contas anuais do G.T.R.;
- b) O projecto de orçamento e os relatórios de execução financeira anuais;
- c) Os demais actos previstos por lei ou regulamento.

CAPÍTULO II
Organização Geral

ARTIGO 7.º
(Estrutura orgânica)

O Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos de Direcção:
 - a) Director do Gabinete;
 - b) Director-Adjunto.
2. Órgão de Apoio Consultivo:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Conselho Técnico Consultivo.
3. Serviços de Apoio:
 - a) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - b) Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação;
 - c) Departamento de Apoio ao Director.
4. Serviços Técnicos e Executivos:
 - a) Departamento de Estudos e Gestão de Projectos Técnicos;
 - b) Departamento de Construção, Infra-Estruturas e Fiscalização;
 - c) Departamento de Promoção Imobiliária;
 - d) Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística.
5. Serviços Autónomos:
 - a) Unidades Técnicas de Gestão de Projectos;
 - b) Cartório Privativo.

CAPÍTULO III
Organização Específica

SECÇÃO I
Órgãos de Direcção

ARTIGO 8.º
(Director do Gabinete)

1. O Director do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda (G.T.R.) é o órgão individual responsável pela gestão do Gabinete, a quem compete:

- a) Assegurar a execução das tarefas cometidas ao G.T.R. e o cumprimento das orientações e directivas do órgão de superintendência;
- b) Orientar e controlar as actividades dos Órgãos e Serviços que compõem o Gabinete;
- c) Preparar os assuntos à submeter a apreciação e decisão do Titular do Poder Executivo;
- d) Submeter para homologação do Titular do Poder Executivo a proposta do orçamento do Gabinete bem como dos projectos e obras sob gestão do G.T.R.;
- e) Submeter ao órgão de superintendência os relatórios periódicos de execução e o relatório de contas anuais;

- f) Exercer os poderes gerais de gestão administrativa e patrimonial;
- g) Promover e assegurar as relações funcionais com as Instituições do Estado;
- h) Representar institucionalmente o Gabinete em todos os seus actos;
- i) Convocar e dirigir as reuniões do Gabinete;
- j) Presidir os Conselhos Directivo e Consultivo;
- k) Elaborar propostas de aperfeiçoamento organizativo e funcional do Gabinete;
- l) Nomear e exonerar os responsáveis dos diversos órgãos e serviços do Gabinete;
- m) Nomear, exonerar ou controlar o pessoal administrativo de acordo com o plano de provimento de pessoal do Gabinete e a legislação em vigor sobre a matéria, assim como exercer o poder disciplinar;
- n) Determinar a abertura das contas bancárias do Gabinete e a sua movimentação solidária com os responsáveis indicados para o efeito;
- o) Exercer as demais funções resultantes da lei, regulamentação ou que forem determinadas no âmbito da superintendência pelo Titular do Poder Executivo.

2. O Director do G.T.R é nomeado pelo Titular do Poder Executivo e no desempenho das suas funções exara despachos, instrutivos e circulares.

3. O Director do Gabinete é apoiado por um Gabinete de Apoio, dirigido por um Chefe de Gabinete.

4. No exercício das suas competências, o Director do Gabinete é auxiliado por um Director-Adjunto nomeado pelo Director do Gabinete.

5. O Director-Adjunto exerce competências que lhe forem delegadas pelo Director do Gabinete.

ARTIGO 9.º (Consultoria)

No exercício das suas funções o Director do G.T.R pode contratar consultores especializados de reconhecida capacidade e idoneidade.

SECÇÃO II Órgão de Apoio Consultivo

ARTIGO 10.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial interno de apoio ao Director nas matérias de programação e organização do G.T.R.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Director do Gabinete e integra o Director-Adjunto do Gabinete, os Chefes dos Departamentos, os Coordenadores das Unidades Técnicas de Projectos do G.T.R e demais entidades equiparadas e/ou, funcionários convocados pelo Director do G.T.R.

3. O Conselho Directivo tem as seguintes atribuições:

- a) Pronunciar-se sobre os modelos de organização interna do Gabinete visando conferir maior eficácia

ao exercício das suas competências técnicas, [S]
nicas e institucionais;

- b) Pronunciar-se sobre os planos de trabalho do Gabinete;
- c) Propor e dar parecer sobre as medidas organizativas tendentes a melhorar o funcionamento do Gabinete;
- d) Apreciar e pronunciar-se sobre a proposta de funcionamento do Gabinete;
- e) Aprovar o relatório de balanço das actividades do Gabinete;
- f) Analisar as demais questões que lhe sejam submetidas para a apreciação.

4. O Conselho Directivo é convocado pelo Director do Gabinete e reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director do Gabinete.

5. O Conselho Directivo pode ser alargado à participação de outras entidades que o Director do Gabinete convogue às convide expressamente.

6. A organização e o funcionamento do Conselho Directivo são estabelecidos por regulamento próprio aprovado pelo Director do Gabinete.

ARTIGO 11.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do G.T.R é o órgão de consultoria do Director do Gabinete em matéria de concertação e coordenação dos diferentes projectos implementados no Perímetro Costeiro Demarcado pelo presente Decreto Presidencial.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Director do Gabinete e integra o Director-Adjunto do Gabinete, os Chefes dos Departamentos, os Coordenadores das Unidades de Projectos do G.T.R, Consultores do Director do Gabinete e demais entidades equiparadas e/ou expressamente convidadas pelo Director do Gabinete.

3. Integram ainda o Conselho Consultivo, todas as entidades públicas e privadas responsáveis pelos projectos urbanos implementados no Perímetro Costeiro Demarcado, convocadas pelo Director do Gabinete.

4. Ao Conselho Consultivo compete emitir parecer sobre assuntos de interesse geral sempre que lhe seja solicitado.

5. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento aprovado pelo Director do Gabinete.

SECÇÃO III Órgãos de Apoio

ARTIGO 12.º (Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço de apoio encarregue da organização, coordenação e controlo da actividade administrativa, financeira, económica e patrimonial do G.T.R.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Apoiar administrativamente os órgãos e serviços do Gabinete;
- b) Elaborar o projecto do orçamento;

- c) Elaborar os documentos de prestação de contas, avaliar a actividade e a situação financeira do Gabinete;
- d) Propor e assegurar a aplicação de normas, circuitos e modelos de funcionamento administrativo e financeiros;
- e) Proceder à aquisição dos materiais e património necessários às actividades do Gabinete e velar pela sua cuidada utilização, manutenção e conservação;
- f) Inventariar, zelar e controlar o património do Gabinete;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director do G.T.R.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação é o serviço de apoio encarregue pela preparação e medidas estratégicas, estudos e análises regulares sobre execução geral das actividades dos serviços do Gabinete.

2. O Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos do Gabinete;
- b) Organizar o arquivo e suporte informático de toda a documentação do Gabinete;
- c) Definir estratégias a nível de informática de modo a contribuir para o desenvolvimento organizacional do Gabinete;
- d) Coordenar e controlar as actividades do Gabinete nos domínios de segurança social, da protecção, saúde e higiene no trabalho;
- e) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director do Gabinete.

ARTIGO 14.º

(Gabinete de Apoio ao Director)

1. O Director do G.T.R dispõe de um Gabinete de Apoio Administrativo que o assiste no desempenho das suas funções.

2. O Gabinete de Apoio ao Director tem as seguintes competências:

- a) Receber e classificar a correspondência destinada ao Gabinete;
- b) Asssegurar as relações entre o Director e os demais órgãos do G.T.R.;
- c) Organizar os arquivos de toda a documentação e correspondência sob sua responsabilidade;
- d) Remeter para os órgãos e serviços do Gabinete todos os documentos despachados pelo Director;
- e) Tratar das questões relativas às relações públicas, protocolo e transporte do Director;

- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Director do Gabinete.

3. O Gabinete de Apoio ao Director tem ainda funções de executar toda a actividade técnico-jurídica do Gabinete do Director, tal como:

- a) Assessorar o Director em questões de natureza jurídica, relacionados com as actividades do Gabinete, emitindo pareceres e realizando os estudos técnico-jurídicos que forem necessários;
- b) Elaborar os contratos-promessa, termos de consignação, concessão, compromissos e outros documentos que sejam necessários;
- c) Instruir processos e emitir pareceres sobre os mesmos com vista a constituição e/ou transmissão de direitos fundiários e, encaminha-los ao Notário Privativo do G.T.R.
- d) Instruir processos disciplinares;
- e) Representar o Gabinete nos actos jurídicos para os quais for mandatado pelo Director;

4. O Gabinete de Apoio ao Director é dirigido por um Chefe de Gabinete nomeado pelo Director do G.T.R.

SECÇÃO IV

Serviços Técnicos e Executivos

ARTIGO 15.º

(Departamento de Estudos e Gestão de Projectos Técnicos)

1. O Departamento de Estudos e Gestão de Projectos Técnicos é o serviço técnico responsável pela promoção, organização, coordenação e controlo da actividade de estudos e projectos técnicos.

2. O Departamento de Estudos e Gestão de Projectos Técnicos tem as seguintes competências:

- a) Promover a elaboração de estudos e projectos no quadro da requalificação e reconversão urbana do Perímetro;
- b) Apreciar e emitir pareceres técnicos dos planos e projectos que lhe forem submetidos;
- c) Apreciar e emitir pareceres sobre os processos de licenciamento a serem aprovados;
- d) Promover os processos de licitação para adjudicação das obras constantes no Plano Director do Gabinete;
- e) Organizar o arquivo técnico do Gabinete;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pelo Director do Gabinete;

3. O Departamento de Estudos e Gestão de Projectos Técnicos é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director do G.T.R.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Construção, Infra-Estruturas e Fiscalização)

1. O Departamento de Construção, Infra-Estruturas e Fiscalização é o serviço executivo responsável pelas actividades de construção civil, infra-estruturas e fiscalização dos projectos implementados na área de actuação do G.T.R.

2. O Departamento de Construção, Infra-Estruturas e Fiscalização dirige, coordena e fiscaliza as actividades de construção de edifícios e infra-estruturas e tem as seguintes competências:

- a) Promover a fiscalização das obras sob dependência do G.T.R.;
- b) Acompanhar as obras desenvolvidas dentro do perímetro de actuação do G.T.R., sob tutela de outras entidades;
- c) Velar pelo estrito cumprimento dos embargos administrativos aplicados dentro das zonas de intervenção do G.T.R.

3. O Departamento de Construção, Infra-Estruturas e Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Promoção Imobiliária)

1. O Departamento de Promoção Imobiliária é o serviço executivo encarregue pela comercialização e divulgação de produtos e serviços do G.T.R., bem como pela cooperação comercial entre o Gabinete e outras instituições públicas ou privadas.

2. O Departamento de Promoção Imobiliária tem as seguintes competências:

- a) Elaborar inquéritos e fazer pesquisas constantes do mercado sobre o valor de compra e venda imobiliária;
- b) Elaborar projectos de marketing e venda;
- c) Promover a comercialização de lotes e imóveis;
- d) Estudar meios de publicação e divulgação do projecto;
- e) Elaborar propostas de compensação ou indemnização;
- f) Criar uma base de dados contendo a informação comercial imobiliária mais relevante para o Gabinete;
- g) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos ou acordos e acompanhar a sua execução;
- h) Promover estudos de viabilidade económico-financeira para a rentabilização do património imobiliário acometido ao Gabinete;
- i) Promover o realojamento nas áreas de intervenção do G.T.R., em coordenação com as entidades competentes;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas.

3. O Departamento de promoção imobiliária é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director do G.T.R.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio encarregue pela preparação de medidas estratégicas, estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços do Gabinete.

2. O Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Realizar e elaborar estudos técnico-económicos em suporte à actividade do G.T.R.
- b) Coordenar a necessária compatibilização entre pagamentos e o grau de execução dos investimentos nos termos e condições contratuais estabelecidos;
- c) Coordenar a elaboração dos planos anuais de actividade e de investimentos do Gabinete e proceder à avaliação global do seu cumprimento;
- d) Elaborar documentos de indicadores significativos que permitem avaliar a actividade e a situação financeira do Gabinete;
- e) Organizar e manter actualizado o sistema de dados estatísticos;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

3. O Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director do G.T.R.

SECÇÃO V

Serviços Autónomos

ARTIGO 19.º

(Unidades Técnicas de Gestão de Projectos)

1. As Unidades Técnicas de Gestão de Projectos são serviços técnicos executivos criados pelo Director do Gabinete com vista a garantir o acompanhamento da execução prévia dos projectos que forem implementados no perímetro de intervenção do G.T.R.

2. As Unidades Técnicas de Gestão de Projectos são dirigidas por um Coordenador com a categoria de Chefe de Departamento, nomeado pelo Director do Gabinete e compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Administração e Serviços Gerais;
- b) Secção de Construção, Infra-Estruturas, Fiscalização de Projectos Técnicos e Imobiliária.

ARTIGO 20.º

(Cartório Privativo)

1. O Cartório Privativo é um serviço autónomo do Gabinete regido pela Lei n.º 8/11, de 16 de Fevereiro, a quem compete:

- a) Celebrar escrituras públicas e outros documentos notariais, na transmissão, constituição e aquisição de direitos fundiários, nomeadamente, direitos de propriedade e direito de ocupação precária, sobre os terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado e/ou outros bens, dentro das zonas de intervenção do G.T.R.;
- b) Dar carácter de autenticidade aos registos, assentamentos e escrituras celebradas dentro das áreas de intervenção do G.T.R.

c) Exercer as demais funções de notariado que lhe forem incumbidas pelo Director do G.T.R.

2. O Cartório Privativo do G.T.R. é dirigido por um notário nomeado pelo Director do G.T.R.

CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Quadro de Pessoal

ARTIGO 21.º (Orçamento e receitas)

1. O G.T.R., em razão da sua autonomia administrativa e financeira, constitui uma unidade orçamental e consequentemente dispõe de um orçamento próprio, aprovado pelo Titular do Poder Executivo.

2. Constituem receitas do G.T.R.:

- a) Receitas consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Participações e subsídios concedidos pelo Estado;
- c) Rendimentos de bens e serviços de estabelecimentos próprios;
- d) Taxas devidas pelos serviços prestados pelo Gabinete;
- e) Produto da alienação de bens próprios;
- f) Outras receitas que lhe forem consignadas nos termos legais.

ARTIGO 22.º (Quadro de pessoal e organigrama)

1. Para a realização das suas atribuições, o G.T.R. dispõe de um quadro de pessoal conforme os organigramas I e II, anexos a este Estatuto e que dele fazem parte integrante.

2. Os lugares do quadro do pessoal são providos pelo disposto no regime da Função Pública.

3. O G.T.R. pode, sempre que necessário, recorrer à nomeação de assessores para auxiliar no desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO 23.º (Remuneração)

1. O pessoal do G.T.R. é remunerado com base na tabela salarial em vigor para a Função Pública.

2. O Director do G.T.R. pode propor ao Titular do Poder Executivo remuneração adicional aos funcionários, tendo em consideração a categoria e a natureza das suas actividades.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º (Regulamentos internos)

Os órgãos e serviços do G.T.R. regem-se por regulamentos próprios aprovados pelo Director do Gabinete.

ANEXO I

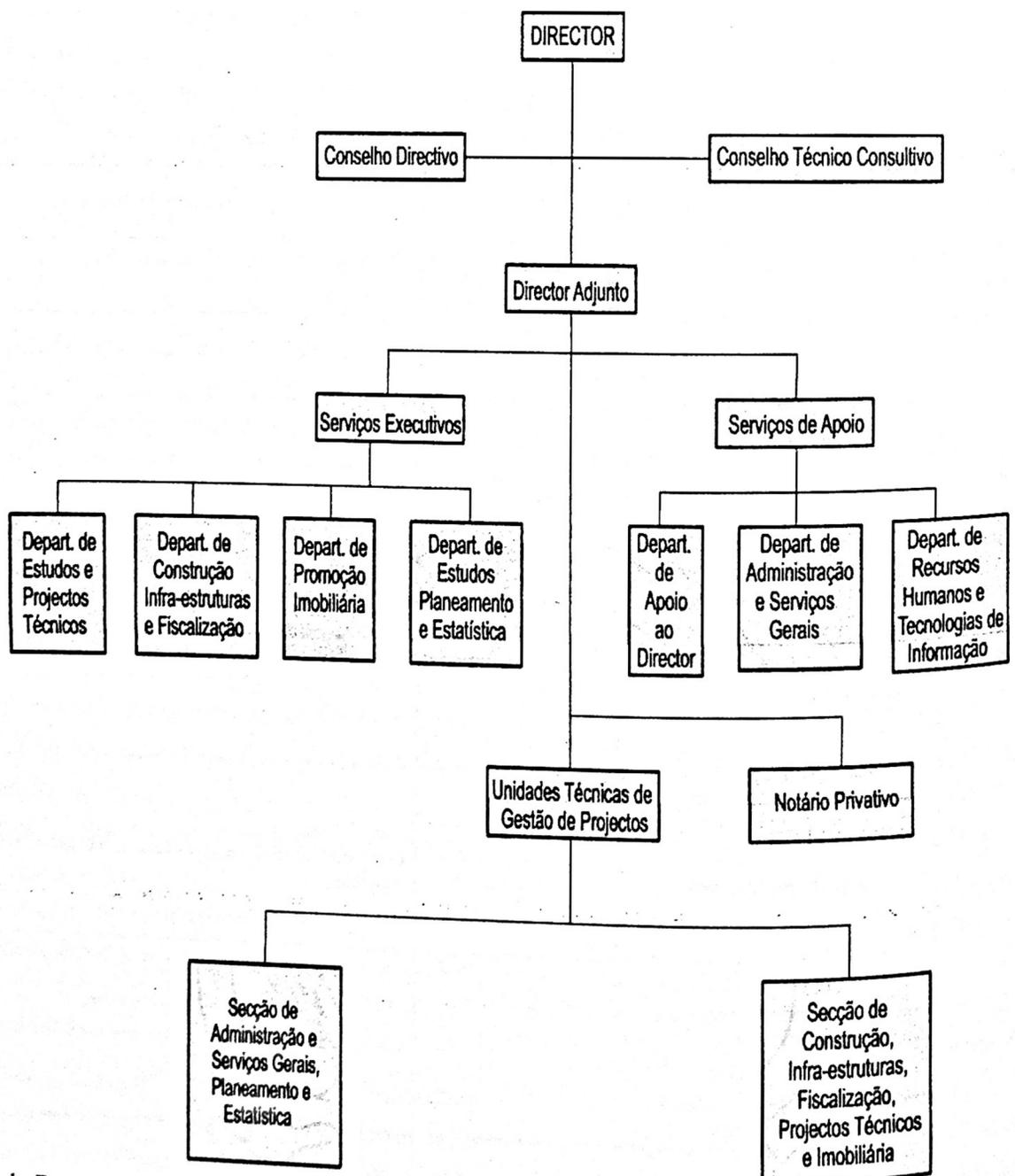
Quadro do Pessoal do G.T.R. a que se refere o artigo 22.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares
Direcção		Director		1
		Director Geral-Adjunto		1
Direcção e Chefia		Chefe de Departamento		15
		Chefe de Secção		15
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Engenheiros, Arquitectos, Juristas, Economistas e outras.	50
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe		10
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Arquitectura, Construção Civil, Ciências Sociais, Ciências Económicas e Jurídicas.	20
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional
Auxiliar	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
		Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista	Telefonista Principal Telefonista de 1.ª Classe Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	
	Operário	Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe Encarregado Operário Não Qualificado de 1.ª Classe Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	
Total			

ANEXO II Organigrama do G.T.R

a que se refere o artigo 22.º do presente Diploma, do qual é parte integrante



Decreto Presidencial n.º 17/15
de 5 de Janeiro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que a Investidora interna Organizações Ribeirinho, Limitada pretende implementar um projecto de investimento privado que consiste na construção de 60.000 habitações sociais com a tipologia T3 de 100m², localizado nas províncias de Luanda, Bengo, Zaire, Malanje, Kwanza-Sul, Lunda-Sul, Moxico, Huambo, Huíla e Benguela;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento «Organizações Ribeirinho», no valor de USD 5.000.000.000,00 (cinco mil milhões de dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aumento de Investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional de Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»);

e

Organizações Ribeirinho, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor interno, com sede social na Rua 10, casa sem número, Bairro Talatona, Município da Belas, neste acto representada por Hernâni Ribeiro, na qualidade de gerente, doravante designada por «Investidora».

A Investidora e o Estado quando referidos conjuntamente são designados por Partes.

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;

2. No âmbito da execução e implementação do Projecto, a Investidora pretende implementar um Projecto de Investimento no sector da construção de 60.000 casas sociais;

3. O Projecto de Investimento da Investidora Privada deve seguir o regime processual único do Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado;

4. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento da Investidora Privada, e é intenção deste cumprir com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas»: — Disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento»: — O presente Contrato e todos os seus Anexos;
- c) «Data Efectiva»: — Data da assinatura do Contrato de Investimento;
- d) «Estudo de Impacto Económico e Social»: — Estudo demonstrativo do impacto económico e social do Projecto de Investimento a que alude o n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Investimento Privado;
- e) «Lei do Investimento Privado»: — Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- f) «Lei das Sociedades Comerciais»: Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;
- g) «Projecto de Investimento»: — Projecto de Investimento descrito nas cláusulas 2.ª e 3.ª do presente Contrato de Investimento.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas têm o significado previsto nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por

força desta cláusula, têm o significado que lhes for atribuído pela Lei do Investimento Privado, na Data Efectiva.

4. O significado das definições previstas nos n.ºs 1 e 2 desta Cláusula é sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza administrativa e objecto do Projecto)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
2. O Projecto tem como objecto a construção de 60.000 habitações sociais com a tipologia T3 de 100m², distribuído da seguinte forma:

- a) Luanda — 15.000 mil casas;
- b) Bengo — 5.000 mil casas;
- c) Zaire — 5.000 mil casas;
- d) Malanje — 5.000 mil casas;
- e) Kwanza-Sul — 5.000 mil casas;
- f) Lunda-Sul — 5.000 mil casas;
- g) Moxico — 5.000 mil casas;
- h) Huambo — 5.000 mil casas;
- i) Huíla — 5.000 mil casas;
- j) Benguela — 5.000 mil casas.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento, sede social e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento vai ser implementado em todo o território nacional, Zonas de Desenvolvimento A, B e C, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. A sede social localiza-se na Rua 10, casa sem número, Bairro Talatona, Distrito Urbano da Samba, Município de Belas, Província de Luanda.

3. A Investidora é titular de todo o património afecto à actividade da sociedade.

CLÁUSULA 4.ª

(Entrada em vigor, prazo de vigência do Contrato e denúncia)

1. O Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e tem a duração de 15 anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano, se nenhuma das Partes o denunciar com a antecedência mínima de 6 (seis) meses a contar da data do seu termo inicial ou das renovações subsequentes.

2. As Partes acordam que a data de início de execução do Projecto de Investimento é de 90 dias a contar da Data Efectiva.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos do Projecto de Investimento são os seguintes:

- a) Implementar um projecto habitacional com viabilidade sócio-económico com qualidade;
- b) Promover as regiões mais desfavorecidas, sobretudo no interior do País;
- c) Criar novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação de mão-de-obra angolana;

CLÁUSULA 6.ª

(Montante do Investimento)

O valor global do Projecto de Investimento é de USD 5.000.000.000,00 (cinco mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento Privado)

1. Para a implementação do Projecto de Investimento e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que a Investidora vai realizar traduzem-se de acordo com o disposto nas alíneas d) e f) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) Conversão de créditos decorrentes de qualquer contrato;
- b) Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos, incluindo os que tenham sido obtidos no exterior, devendo os mesmos ser previamente licenciados, nos termos da legislação em vigor.

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento, o Investidor Privado pode, futuramente, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, visando, nomeadamente, a expansão do presente Projecto.

CLÁUSULA 8.ª

(Formas de realização do Investimento Privado)

Para efeitos do presente Contrato, o valor global do investimento é realizado, através da incorporação de fundos resultante de financiamento obtido no exterior susceptível de ser aplicado em empreendimentos, pela linha de crédito Astq Holdings Corporation, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 11.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do Projecto)

O valor global do investimento vai ser financiado globalmente com recurso a fundos alheios pela linha de crédito Astq Holdings Corporation, Canadá.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do empreendimento vai ser feita sob a forma de cronograma de implementação e execução do Projecto de Investimento que constitui Anexo ao presente Contrato.

2. A Investidora não pode ser responsabilizada pelo incumprimento dos prazos referidos no referido anexo, seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos actos de na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do Projecto.

CLÁUSULA 11.ª

(Condições de exploração, gestão do Projecto)

A exploração e gestão do Projecto deve ser feita directamente pela Investidora.

CLÁUSULA 12.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização do investimento preconizado, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procedem, nos termos da forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente de acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. A Investidora deve facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira e

tra, cujos técnicos devidamente credenciados têm o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições técnicas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, e desempenho da sua missão.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, a Investidora sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve laborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se figurem relevantes.

4. Sempre que necessário, as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 13.ª

(Impacto económico do Projecto)

O Projecto de Investimento tem o impacto económico descrito no Estudo de viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto de Investimento, nomeadamente:

- a) Criação de valor acrescentado para a economia nacional; e
- b) Transferência de know-how para os trabalhadores e para o mercado nacional em geral.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto social do Projecto)

O Projecto de Investimento tem o seguinte impacto social:

- a) Criação de emprego através de novos postos de trabalho permanentes, num total de 14.000 para cidadãos nacionais, incentivando o crescimento da economia nacional;
- b) Desenvolvimento de acções de formação de âmbito geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

CLÁUSULA 15.ª

(Concessão de incentivos)

Tendo em conta que se trata de um Projecto de Investimento de interesse económico, nos termos do ponto ii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve ser atribuído os seguintes benefícios fiscais e aduaneiros:

- a) Isenção do pagamento do Imposto Industrial por um período de 5 (cinco) anos;
- b) Isenção do pagamento do Imposto sobre Aplicação de Capitais, por um período de 3 (três) anos, para os lucros ou dividendos que venham a ser distribuídos aos sócios;
- c) Isenção do pagamento do Imposto de Sisa, pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto; e
- d) Isenção do pagamento do Imposto Aduaneiro, por um período de 3 (três) anos, sobre os equipamentos para o início e desenvolvimento do Projecto.

CLÁUSULA 16.ª

(Impacte ambiental)

A Investidora obriga-se a executar o Projecto de Investimento, de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável.

CLÁUSULA 17.ª

(Força de trabalho, plano de formação e plano de substituição)

1. O Projecto vai criar 20.000 postos permanentes de trabalho, sendo 14.000 destes postos ocupados por trabalhadores nacionais e 6.000 por expatriados.

2. A Investidora obriga-se a cumprir as normas previstas no Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, sobre o emprego da força de trabalho qualificada estrangeira não residente e força de trabalho nacional e a cumprir o plano de formação e capacitação da força de trabalho.

3. O Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional, conforme previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, assim como o Plano de Substituição Gradual dos Trabalhadores Estrangeiros por Nacionais, faz parte integrante do Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira e como tal constitui anexo a este Contrato de Investimento.

4. A Investidora deve celebrar e manter os contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, cumprir com as obrigações da Segurança Social e colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA 18.ª

(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério da Urbanismo e Habitação: garantir a emissão de licenças que se mostrem necessárias no âmbito do Projecto; e
- b) ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado: apoiar sempre que a Investidora Privada pretender recorrer aos órgãos da administração pública e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão dos mesmos projectos.

CLÁUSULA 19.ª

(Deveres da Investidora)

A Investidora, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, compromete-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do presente Contrato, nomeadamente a:

- a) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- b) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;

- c) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;
- d) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- e) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 9 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, e de outra legislação aplicável;
- f) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;
- g) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

CLÁUSULA 20.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLAÚSULA 21.ª
(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do disposto noutros Diplomas Legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor Privado está sujeito nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 22.ª
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as Partes emergente ou relacionado com o presente Acordo, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, será submetido e resolvido através da arbitragem, de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho — Lei sobre Arbitragem Voluntária.

2. O tribunal arbitral é constituído por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados um terceiro que será o árbitro-presidente. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta já indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante. No prazo de 30 (trinta) dias devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Bastonário da Ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro em falta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tal lhe tiver sido solicitado.

3. O tribunal arbitral considera-se constituído na medida em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o concorde com ambas as Partes.

4. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola, a partir do segundo a Lei Angolana.

5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

6. O tribunal arbitral detém igualmente o poder para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo, em todo o objecto do litígio.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral, já, renunciando ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral, comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 23.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 3 (três) exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à ANIP e o outro a Investidora e a ambos igual fé.

CLÁUSULA 24.ª
(Anexos ao Contrato)

São Anexos do Contrato de Investimento (reservadas as Partes) os seguintes documentos reitores:

- a) O Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional;
- b) O Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira;
- c) Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo, em dois exemplares considerando-se originais, em Luanda, aos [...] de [...] de 2014.

Pelo Estado da República de Angola, Agência Nacional de Investimento Privado — ANIP, *Maria Luísa Perdigão Albuquerque*
Pela Organizações Ribeirinho, Limitada, *Hernâni Ribeiro*

Decreto Presidencial n.º 18/15
de 5 de Janeiro

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola se encontra empenhado em promover projectos de investimento que se destinam à prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que o investidor interno «Kinaxi Empreendimentos Imobiliários, S.A.» pretende realizar e implementar um empreendimento imobiliário composto por três torres para escritórios, habitação e centro comercial, situado no Largo do Kinaxixi, na Cidade de Luanda;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Declaração de relevância)

O projecto de investimento denominado «Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários, S.A.» é declarado como sendo altamente relevante para o desenvolvimento estratégico economia nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 29.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado.

ARTIGO 2.º
(Aprovação)

É aprovado sob o regime contratual o projecto de investimento «Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários, S.A.», no valor de USD 1.041.092.916,00 (um bilião, quarenta e um milhões, noventa e dois mil e novecentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Aumento de Investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), promover o aumento de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por «ANIP», com sede na Rua Marquesaria Lukoki, n.º 25, 9.º andar — Edifício do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, nos termos da delegação e competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), por sua vez aqui representado por Maria Luísa Perdigão Abrantes, Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho, doravante «Estado»;

e

Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários, S.A., pessoa colectiva de direito angolano, investidor interno, com sede social na Rua Marechal Brós Tito, n.º 13-B, 1.º andar, Distrito Urbano da Ingombota, com o NIF n.º 5401173130, neste acto representada por Luciano Dzik, na qualidade de Administrador-Delegado;

(O Estado e o Investidor Privado quando referidos conjuntamente são designados por «Partes» e quando referidos individualmente por «Parte»).

Considerando:

1. Que a Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários, S.A. (adiante designada abreviadamente como «Investidor») tem fortes interesses no mercado de negócios de Angola.

2. Que a Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários, S.A. propõe-se realizar e implementar um empreendimento imobiliário composto por três torres e um centro comercial na Cidade de Luanda, mais concretamente no Largo do Kinaxixi (doravante denominado como o «Projecto»).

3. Que tendo em vista o cumprimento dos montantes, números, proporções e prazos, a promotora empreende todos os esforços ao seu alcance para o cabal cumprimento das suas obrigações, ao abrigo deste Contrato.

4. As Partes, movidas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé, no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato o desenvolvimento de um Projecto de Investimento Privado que visa a implementação de um empreendimento imobiliário, composto por três torres para escritórios e habitação e um centro comercial composto por 220 lojas, megastore, supermercado, restaurantes, espaços de lazer e jogos, farmácia, espaço cultural para eventos, 7 salas de cinema e bares, a totalizar mais de 300.000m² de área de construção.

CLÁUSULA 2.ª
(Duração do Contrato)

1. O Contrato de Investimento vigora por tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes pode denunciar o Contrato, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência de pelo menos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento tem a sua sede social localizada na Rua Nossa Senhora da Muxima, Distrito Urbano da Ingombota, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.
2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelo Investidor, para a realização do objecto do presente Contrato, estão sob o regime da propriedade privada.

CLÁUSULA 4.ª
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente Projecto de Investimento, o «Investidor» propõe-se a atingir os seguintes objectivos:

- a) Criar um empreendimento com viabilidade económica a longo prazo, gerador de um elevado número de postos de trabalho, quer directos do Investidor, quer postos de trabalho directos do empreendimento e ainda postos de trabalho indirectos em função do número de actividades a ser desenvolvidas;
- b) Promover o bem-estar social e cultural da população mediante a construção de um centro comercial estruturado e moderno no centro urbano;
- c) Promover o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos bens e serviços; e
- d) Incentivar o crescimento da economia.

CLAUSULA 5.ª
(Condição de exploração e gestão do Projecto)

A gestão do Projecto é efectuada directamente pelo Investidor, em estreita conformidade com as condições de autorização previstas neste Contrato de Investimento e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 6.ª
(Operações de Investimento)

Para a implementação do Projecto e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o Investidor vai realizar, traduzem-se em Operações de Investimento Interno, nos termos das alíneas a), b) e n) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

CLÁUSULA 7.ª
(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 1.041.092.916,00 (um bilião, quarenta e um milhões, noventa e dois mil, novecentos e dezasseis dólares norte-americanos).

2. O montante de investimento declarado no número anterior é realizado em 10% (dez por cento) pela alocação de fundos próprios e em 90% (noventa por cento) em fundos alheios resultantes de financiamentos internos, nos termos da alínea a) e d) do artigo 11.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

3. O Investidor no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado pode, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento.

CLÁUSULA 8.ª
(Forma de Financiamento do Investimento)

O Investimento é financiado parcialmente com fundos próprios do Investidor (10%) e fundos alheios (90%), ambos domiciliados em Angola.

CLÁUSULA 9.ª
(Cronograma de Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

A implementação e desenvolvimento do Projecto teve o seu início em Junho de 2008 e deve ser concluído no prazo de 27 meses a contar desta data, conforme o cronograma de implementação em Anexo I, reservado às Partes.

CLÁUSULA 10.ª
(Força de trabalho do projecto e plano de formação)

1. O Projecto prevê a criação dos seguintes postos de trabalho:
 - (i) Cinquenta e um (51) postos de trabalho do Investidor, nos seguintes termos:
 - a) Emprego de três (3) trabalhadores experientes visando a cobertura dos trabalhos nas especialidade de gestão do empreendimento;
 - b) Emprego de quarenta e oito (48) trabalhadores nacionais;
 - c) O cumprimento do plano de formação e capacitação da força de trabalho nacional num período estimado de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, dependendo da complexidade da função, nos termos do Anexo:
 - (ii) Mil e duzentos (1.200) postos de trabalho directos do empreendimento (entendidos como centro comercial e as três torres).
 - (iii) Dois mil e quinhentos a três mil (2.500) postos de trabalho indirectos.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação, o Investidor é também obrigado a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos para o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, contribuições para a Segurança Social, e a contratação de seguros de trabalho e doença profissional; e
- c) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

3. O Investidor tem como objectivo proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, know-how e conhecimentos técnicos para mão-de-obra nacional.

CLÁUSULA 11.ª
(Impacto ambiental)

O Investidor obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 17 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, e demais legislação em vigor relacionada com a matéria, em particular no que diz respeito a:

- a) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação das instalações dos equipamentos no estabelecimento;
- b) Participar ao Ministério do Ambiente, quando ocorrerem ocorrências anómalas de natureza poluente com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 12.ª

(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto traduz-se seguinte:

- a) Criação de cinquenta e um (51) postos de trabalho directos do Investidor para a operação/exploração do Projecto, mil e duzentos (1200) postos de trabalho directos do empreendimento e dois mil e quinhentos a três mil (2.500 - 3.000) postos de trabalho indirectos;
- b) Contribuir com um VAB médio anual no sector, no montante de USD 126.897.337,68 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete dólares norte-americanos e sessenta e oito cêntimos);
- c) Promover o bem-estar social e cultural da população;
- d) Promover o desenvolvimento tecnológico e incentivar a economia.

CLÁUSULA 13.ª

(Apoio institucional do Estado)

O Estado Angolano através de cada uma das entidades competentes infra-referidas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto Investimento, apoia institucionalmente no seguinte:

1. ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado: prestar apoio institucional, sempre que os investidores pretendam recorrer aos sectores da administração pública e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para implementação e gestão do Projecto;
2. Ministério do Comércio: conceder apoio para os licenciamentos que se mostrem necessários para o equilíbrio nacional do Projecto; e
3. BNA — Banco Nacional de Angola: prestar apoio na autorização de contratos com vista ao fornecimento de bens e serviços necessários ao Projecto, por meio de importações de cursos do exterior; e de igual modo transferir para o exterior quaisquer montantes, conforme necessário, para cumprir as condições de pagamento de quaisquer somas, incluindo, quaisquer juros devidos, nos termos destes contratos, bem como na conversão de quaisquer montantes de moeda estrangeira para Kwanzas e/ou de Kwanzas em moeda estrangeira, de acordo com a necessidade com vista ao cumprimento pontual das obrigações do investidor para com os seus fornecedores, nos termos deferidos pela legislação em vigor sobre a matéria.

CLÁUSULA 14.ª

(Legislação cambial aplicável)

1. O Projecto de Investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 15.ª

(Concessão de Incentivos Fiscais e Aduaneiros)

1. O impacto socioeconómico do presente Projecto de Investimento, bem como a sua relevância para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, o valor do investimento, o número elevado de postos de trabalho que o projecto vai gerar quer directos do Investidor e do empreendimento, quer indirectos e ainda o facto dos investimentos

em centros comerciais serem investimentos conservadores, não especulativos que carecem dos incentivos para a sua própria viabilização, determina a concessão contratualizada de incentivos nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento privado).

2. Nestes termos, depois de implementado o Projecto de Investimento e em obediência ao disposto nos artigos 35.º, 38.º, 40.º, 41.º e 42.º, n.º 1 da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, ao Investidor são garantidos os seguintes incentivos fiscais e aduaneiros:

- a) A redução da taxa em 50% (cinquenta por cento) por um período de 15 (quinze) anos para o pagamento do Imposto Industrial;
- b) A redução da taxa em 50% (cinquenta por cento) por um período de 8 (oito) anos para o pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- c) A isenção do pagamento do Imposto de Sisa;
- d) Os incentivos aduaneiros devem ser atribuídos nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e do artigo 43.º da Pauta Aduaneira de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, e corrigida pela Rectificação n.º 1/14, de 30 de Janeiro.

CLÁUSULA 16.ª

(Execução do Projecto)

1. O Projecto teve o seu início em Junho de 2008 com a concretização das obras de demolição, contenção periférica, escavação, ocupação provisória do mercado e do Largo do Kinaxixi, bem como a demolição de espaços.
2. O prazo de conclusão da construção e inauguração do centro comercial está previsto para o III Trimestre de 2015.
3. O prazo de conclusão da construção e inauguração das torres do empreendimento está previsto para o I Semestre de 2016.
4. Para o devido cumprimento dos prazos de execução do Projecto de Investimento, a ANIP deve coordenar com as entidades públicas parceiras, a realização oportuna das acções inerentes ao apoio institucional ao «Investidor», com vista a garantia dos procedimentos administrativos e burocráticos necessários, nos prazos legalmente admissíveis.

CLÁUSULA 17.ª

(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a serem efectuados pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procedem, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.
2. O Investidor deve facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados, e elementos que possuam a natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados têm o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.
3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da

sociedade, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social afecto à sociedade e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o «Investidor», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados, indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário, as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 18.ª
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, representado pela ANIP:

Endereço: Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,

Edifício do Ministério da Indústria;

Telefone: +244 222 391 434/331 252

Fax: +244 222 393 381

E-mail: geral@anip.co.ao

Kinaxixi Empreendimentos Imobiliários

Endereço: Rua Marechal Brós Tito, n.º 13-B, 1.º andar,

Distrito Urbano da Ingombota, Luanda

Telefone: 925 416 620

E-mail: lucianodzik@gmail.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 19.ª
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias políticas, legais, económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte

lesada pela alteração pode submeter a questão a que instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso dos bens objecto de investimento não serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva. O montante é determinado de acordo com as regras de aplicação aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 20.ª
(Deveres e direitos do Investidor)

1. O «Investidor» obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contraídos, e a submeter-se ao controlo das autoridades competentes, de prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- Respeitar os prazos fixados para a implementação do Projecto de acordo com os compromissos assumidos;
- Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no País; e
- Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e equipas nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente contrato, o Investidor goza ainda dos seguintes direitos:

- Transferir para o exterior quaisquer montantes em função dos pagamentos ao cabal cumprimento dos contratos mencionados no n.º 3 da cláusula anterior do presente contrato;
- Protecção e respeito pelo sigilo profissional, empresarial e comercial, nos termos da legislação em vigor;
- Protecção da propriedade industrial e sobre as suas criações intelectuais; e
- A propor à ANIP quaisquer modificações à implementação do Projecto, incluindo, mas não limitado a, revisões do âmbito, duração e viabilidade do Projecto, conforme descrito no presente Contrato, aos montantes a serem investidos e ao calendário proposto no mesmo, bem como aos métodos pelos quais os investimentos podem ser realizados, decorrência de qualquer acto ou omissão de qualquer Parte ou terceiros, incluindo qualquer autoridade da República de Angola, que impeça o cumprimento de quaisquer obrigações decorrentes do Contrato, incluindo, mas não limitado ao atraso na emissão, ou não emissão de qualquer licença, permissão, autorização, aprovação ou outro consentimento necessário que seja concedido à sociedade e/ou Projecto com vista à implementação e execução do mesmo.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o Investidor tem direito a recorrer ao Tribunal após implementação efectiva do Projecto.

CLÁUSULA 21.ª
(Infracções e sanções)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo disposto em outros diplomas, em matéria de investimento vado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) A não execução do Projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da autorização do investimento;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação nas condições e prazos estabelecidos;
- e) A sobre facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas na lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

4. O Investidor não é responsabilizado por atrasos decorrentes da implementação do Projecto, caso hajam motivos de força maior.

CLÁUSULA 22.ª
(Resolução de litígios)

1. Para a resolução dos conflitos emergentes da interpretação e execução do presente Contrato, as Partes procuram pela via do diálogo e boa-fé, mediante acordo amigável, alcançar a solução adequada e equitativa.

2. No caso de não ser possível alcançar uma solução amigável, nos termos previstos no número anterior, as Partes podem a todo o tempo recorrer à arbitragem conforme a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho — Sobre a Arbitragem Voluntária.

- a) O Tribunal Arbitral deve ser composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro, sendo o terceiro árbitro escolhido por acordo entre os outros dois, para exercer as funções de árbitro-presidente;
- b) Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, este é nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das Partes;

c) O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, em local a escolher pelo árbitro-presidente mediante as regras da Lei sobre a Arbitragem Voluntária, devendo ser aplicado o direito angolano.

3. Para a solução dos conflitos emergentes da implementação do presente Contrato que não possam ou não fiquem solucionados pelo recurso à via extrajudicial é exclusivamente competente o Tribunal Provincial de Luanda.

CLÁUSULA 23.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

CLÁUSULA 24.ª
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 25.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na cláusula 26.ª (reservados às Partes), assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, devem estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares, sendo um exemplar para a ANIP, um para o Investidor e outro para a imprensa (o Titular do Poder Executivo).

2. No caso de qualquer uma das Partes produzir ou invocar algum documento em língua estrangeira, este só é eficaz se traduzido para a língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 26.ª
(Documentos contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos (reservados às Partes) e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos (reservados às Partes) e/ou ao CRIP, para ser válida, tem de constar de documento escrito e assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos (reservados às Partes) e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos (reservados às Partes) e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção do CRIP, nomeadamente para efeitos do artigo 48.º da Lei de Bases do Investimento Privado, a ANIP procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pelo Investidor Privado.

CLÁUSULA 27.^a
(Documentos Anexos)

São Partes integrantes do Contrato de Investimento os Anexos seguintes (reservados às Partes):

- a) (I) Cronograma de implementação do Projecto; e
- b) (II) Plano de formação da mão-de-obra nacional.

Feito em Luanda aos [...] de [...] de 2014.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, *Luciano Prado Dzik*. — Administrador-Delegado.

Despacho Presidencial n.º 1/15
de 5 de Janeiro

Havendo necessidade de reforçar o financiamento de diversos projectos de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e a empresa GemCorp Capital LLP («GemCorp»), no valor de USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares Norte Americanos).

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças, para em nome e em representação da República de Angola, proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 2/15
de 5 de Janeiro

Havendo necessidade de se melhorar as condições de trabalho dos órgãos do aparelho do Estado, com vista ao aumento da eficiência e da eficácia da actividade do Governo;

Convindo dotar alguns Departamentos Ministeriais de instalações condignas, visando a melhoria do desempenho das suas funções e conseqüente prestação de um serviço adequado e eficiente aos cidadãos, no âmbito do processo de modernização da Administração Pública, cuja aquisição deve se conformar com o disposto na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, sobre a Contratação Pública;

Considerando a necessidade de se afectar um imóvel a determinado órgão e efectuar o respectivo registo, nos

termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 79.º, da Lei n.º 6 de Agosto, sobre o Património Público;

Havendo necessidade de se celebrar o Contrato de Compra e Venda de Bens Imóveis no Empreendimento Clássico Talatona, Fase II;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 28.º, 34.º e 37.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro o seguinte:

1. É autorizada a celebração do Contrato de Compra e Venda com o respectivo proprietário, bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar com a Sociedade Gestora de Investimentos Imobiliários, no montante de AKz: 25.738.828.879,50 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e oito milhões oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove Kwanzas e cinquenta centavos) para aquisição do seguinte:

- a) 2 (Duas) torres de 10 pisos cada, acima do nível do solo;
- b) Parque de estacionamento, 3 pisos abaixo do nível do solo, com capacidade mínima de 1000 automóveis;
- c) Biblioteca/Mediatca (4.400m²);
- d) 3 Restaurantes (1.205 m²);
- e) Cantina para os funcionários (1.080m²);
- f) Clube para funcionários (2.130m²);
- g) Ginásio (2.130m²);
- h) Pavilhão Desportivo (2.130m²).

2. O pedido de fiscalização prévia deve ser submetido ao Tribunal de Contas, nos prazos fixados por lei.

3. É delegada competência ao Ministro das Finanças, para praticar todos os actos identificados nos n.ºs 1 e 2, do presente Despacho, por conta e no interesse do Estado Angolano.

4. É delegada competência ao Ministro das Finanças, para executar todos os procedimentos de registo dos Clássicos Talatona, Fase II, descritos no n.º 1 do presente Despacho, os quinze (15) edifícios referentes à Fase I, a favor do Povo Angolano, dentro dos prazos legais.

5. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 3/15
de 5 de Janeiro

Considerando que o Projecto de Construção do Ciclo Combinado do Soyo integrado no Programa de Investimento Público é de grande importância para o desenvolvimento económico e social do País;

Tendo em conta que diante da necessidade de se promover a implementação do referido Projecto de forma a proporcionar o aumento de benefícios para aquela região e para a população local, foi aprovado o Contrato para a Construção e Instalação

Central do Ciclo Combinado do Soyo, na modalidade EPC (ave-na-mão), assinado entre o Ministério da Energia e Minas e a empresa China Machinery Engineering Corporation (CMCEC);

Havendo a necessidade de se proceder ao pagamento da prestação inicial do preço para o arranque da construção da central e não obstante já estar em curso a negociação do seu financiamento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Orçamental de 2014, Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

1.º — É aprovada a desmobilização do valor em Kwanzas 15.064.432.858,49 (quinze mil milhões e sessenta e quatro milhões quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta e nove cêntimos), equivalente a USD 147.789.044,25 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quarenta e quatro dólares norte-americanos e vinte e cinco cêntimos), da Reserva Financeira Estratégica Petrolífera para Infra-Estruturas de Gás, para o pagamento da prestação inicial do preço de contratação para Construção e Instalação da Central do Ciclo Combinado do Soyo.

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças, nos termos do número anterior, a tomar as diligências necessárias para garantir os referidos recursos financeiros para o pagamento da referida prestação inicial.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho Conjunto n.º 1/15 de 5 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a José Manuel Fernandes Inácio, natural de Peniche, Leiria, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Março de 1946, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2014.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

Despacho Conjunto n.º 2/15 de 5 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por casamento, a Fernanda Victoriana do Rosário Mualeia João, natural de Nampula, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascida em 24 de Julho de 1979, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2014.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

Despacho Conjunto n.º 3/15 de 5 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Lizett Maria Patrocínio César Viegas D'Abreu, natural de São

Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida em 17 de Agosto de 1976, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2014.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge*

Carneiro Mangureira.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 4/15
de 5 de Janeiro

Considerando que o Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, estabelece no seu artigo 6.º que compete ao Poder Executivo aprovar a política mineira e a estratégia para a sua implementação, definindo os meios, as metas e os prazos para a sua aplicação;

Havendo necessidade de se elaborar um Plano Estratégico que estabeleça bases para o pleno aproveitamento económico e social do potencial de exploração de minérios em Angola num horizonte de longo prazo (2063) e médio prazo (2025);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, determino:

1.º — É criado o Comité de Acompanhamento para a Estratégia Mineira de Curto e Longo Prazos, doravante designado CAPE.

2.º — O CAPE tem a seguinte composição:

- Miguel Paulino Augusto de Almeida — Secretário de Estado para as Minas;
- Américo da Mata Lourenço Victorino — Director Nacional de Minas;
- António Matias Katumbela Kassoma — Director Nacional de Negociações das Concessões Mineiras;
- Diamantino Pedro Azevedo — Presidente do Conselho de Administração da Ferrangol-E.P.;
- Alberto de Oliveira dos Reis Fançony — Consultor do Ministro.

3.º — Compete ao CAPE:

- Acompanhar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das actividades desenvolvidas no âmbito da Estratégia Mineira;
- Contribuir para o bom desenvolvimento dos trabalhos, fornecendo informações reportadas úteis.

4.º — O CAPE reger-se-á pela legislação aplicável e mandato respectivos do Ministro de Tutela.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

6.º — O presente Despacho entra imediatamente em Publique-se.

Luanda, aos 11 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Despacho n.º 5/15
de 5 de Janeiro

Considerando a actual estrutura orgânica do Ministério do Ambiente, que configura no âmbito da sua actuação desconcentrada, a Agência Nacional de Resíduos, criada pelo Decreto Presidencial n.º 181/14, de 28 de Julho, para assegurar a nível nacional a execução da política sobre gestão de resíduos, no âmbito de normação, regulação e fiscalização;

Tendo sido por Despacho Ministerial autorizada a Agência Nacional de Resíduos a proceder ao registo e licenciamento das empresas que exercem actividades na área dos resíduos;

Em conformidade com poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 85/14, determino:

ARTIGO 1.º

1. Devem a Direcção Nacional do Ambiente e o Gabinete Jurídico do Ministério do Ambiente cumprir as seguintes orientações:

- Transferir para a Agência Nacional de Resíduos todos os procedimentos que conduzam à elaboração de regras, regulamentos e sua divulgação em matéria de resíduos, bem como os procedimentos para o licenciamento de empresas que exercem actividade na área de resíduos;
- Transferir os arquivos e bases de dados, existentes, para a Agência Nacional de Resíduos;
- Elaborar um relatório detalhado sobre os actos efectuados e em execução;
- Garantir que a transferência esteja concluída no prazo não superior a 30 dias;
- Com a conclusão do processo, a Agência Nacional de Resíduos deverá actualizar o sistema de normação relativo às operadoras de gestão de resíduos registadas e licenciadas.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho serão resolvidas pelo Ministério do Ambiente.

ARTIGO 3.º

O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Dezembro de 2014.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.